



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720489/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LUCIANO VIRGILLI CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.

Na hipótese de retificação de declaração de ajuste anual (DIRPF), para corrigir a forma de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por não se tratar de erro de fato ou de lapso manifesto, mas de erro de direito, a restituição deverá ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado apresentou em 09/07/2014 a manifestação de inconformidade de fls. 106 a 109, discordando do Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT, de 28/04/2014 (fls. 98 a 102), do qual tomou ciência em 23/06/2014 (fl. 104), que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário 2006. Ao negar o pedido de restituição, a autoridade fiscal teceu, em síntese, os seguintes fundamentos:

- O pedido de restituição foi formulado de forma incorreta. Nos termos do art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008 o pedido deveria ter sido formulado mediante a apresentação da DIRPF.

- O contribuinte não faz jus à devolução do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006, tendo em vista haver farto regramento legal contrário à pretensão do contribuinte.

Por intermédio da manifestação de inconformidade, o contribuinte reiterou o pedido de restituição, atacando os argumentos da autoridade fiscal.

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

A decisão de primeira instância declarou improcedente a manifestação de inconformidade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A forma utilizada pelo contribuinte para pleitear a restituição foi indevida e deveria ter ocorrido por meio de apresentação de declaração de ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global; e

b) o indeferimento de seu pedido de restituição é indevido, uma vez que a legislação de regência determina que a restituição será realizada a requerimento do sujeito passivo, mediante processo administrativo ou processamento o eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) pelo recorrente bem como acerca da possibilidade deste requerer a restituição dos valores a este título recolhidos por outra via que não a retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Da tributação dos recursos recebidos acumuladamente

Em relação aos RRA, tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão *a quo*, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal

Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Da restituição

Reconhecido o direito do contribuinte de se ver tributado pelo regime de competência, resta ainda a questão de saber se o seu pedido de restituição pode ser deferido nos termos em que argumenta. A este respeito, entendo que a decisão *a quo* não merece reparos, uma vez que a IN RFB n.º 1.300, de 2012, em vigor na época dos fatos, previa procedimento específico para a restituição de valores relativos ao IRPF:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)

§ 6º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

...

Art. 10 . Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Tem razão, assim, a decisão desafiada quando afirma que “[...] a forma utilizada pelo contribuinte para pleitear a restituição foi indevida e deveria ter ocorrido por meio de declaração de ajuste anual.”

Deste modo, apesar de lhe assistir razão em relação à questão de direito aqui suscitada — qual seja, a forma como o IRPF deve ser calculado, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente — o recorrente não se valeu do meio adequado para pleitear a restituição. Tanto mais, porque o procedimento de restituição possui peculiaridades procedimentais destinadas a possibilitar que o Fisco analise o direito creditório do contribuinte e as provas que o embasam. Nesta perspectiva é que deve ser compreendida a restrição existente em relação aos pedidos formulados em papel. Não sendo, portanto, uma mera formalidade, mas um requisito legal à adequada apuração do crédito, não pode ser ignorada por este Conselho.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital